



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600209-59.2020.6.21.0110

Procedência: DONA FRANCISCA – RS (110ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - PREFEITO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA
Recorrente: SAUL ANTONIO DAL FORNO RECK
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: DES. RAFEL DA CASA MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO.
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS
POLÍTICOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM
JULGADO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART.
14, § 3º, INCISO II, C/C ART, 15, INCISO III, DA CF/88.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 119ª Zona Eleitoral, que, acolhendo impugnação da Promotoria de Justiça, indeferiu o pedido de registro de candidatura de SAUL ANTONIO DAL FORNO RECK, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo PROGRESSISTAS (11 - PP), no Município de Dona Francisca, uma vez que, o candidato, intimado a esclarecer a ausência da condição



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de elegibilidade prevista nos arts. 14, § 3º, inciso II, c/c art. 15, inciso III, da CF/88, em razão de suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado, não logrou êxito em elidir tal impedimento.

Em razões recursais, SAUL ANTONIO DAL FORNO RECK, reconhece ter sido condenado pela 4ª Câmara Criminal do TJ-RS, no julgamento do processo originário nº 70056054398, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do delito de lesões corporais, com suspensão pelo instituto do “sursis”, a teor do art. 77 do Código Penal. Refere que, de acordo com o *Parquet*, a condenação transitou em julgado em 27.11.2017.

No entanto, argumenta que: (i) a condenação criminal, em si, é destituída do efeito suspensivo pretendido, sendo exigível para tal a análise do caso concreto; (ii) no caso concreto, se tivesse cumprido a pena de detenção de três meses, em regime aberto, a mesma já estaria extinta; (iii) foi beneficiado com o “sursis” do art. 77 do Código Penal, o qual pela sua natureza – de benefício – não pode ser interpretado de forma a lhe prejudicar; (iv) nem o TJ-RS (juízo da condenação), nem o juízo da execução determinaram a suspensão dos seus direitos políticos, nem oficiaram à Justiça Eleitoral nesse sentido; e (v) tanto seus direitos políticos não foram suspensos que votou, regularmente, no pleito de 2018. Requer o provimento do recurso, para que seja deferido seu registro de candidatura.

Em contrarrazões, o MPE argumenta que (i) até o momento não houve extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena; (ii) mesmo na hipótese de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tem-se que a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para a suspensão dos direitos políticos da pessoa; (iii) a natureza do benefício penal obtido pelo recorrente diz respeito a execução da pena privativa de liberdade não substituída; logo, a condenação criminal e seus efeitos subsistem. Acrescentou que “a referida suspensão dos direitos políticos gera



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

também a ausência de quitação eleitoral pelo prazo fixado na sentença condenatória, após seu trânsito em julgado, a qual constitui outra condição de elegibilidade (art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997)". Requeveu a manutenção do indeferimento do registro de candidatura cm fundamento nos arts. 14, § 3º, II e 15, III, da CF/88 e do art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997

Sequencialmente, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto na data de 17.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 15.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.III – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de SAUL ANTONIO DAL FORNO RECK, para concorrer ao cargo de Prefeito pelo Progressistas (11 - PP), no Município de Dona Francisca.

O magistrado *a quo*, acolhendo a impugnação apresentada pela Promotoria de Justiça, indeferiu o registro de candidatura com fundamento no art. 14, § 3º, inciso II, c/c art. 15, inciso III, da CF/88, entendendo que o requerente não atende à condição de elegibilidade referente ao exercício dos direitos políticos, por ter sido definitivamente condenado pela prática de crime, sem que a pena tenha sido, ainda, extinta.

Inicialmente, observa-se inexistir controvérsia acerca dos fatos. A condenação criminal e o início da execução da pena além de comprovados pelos documentos anexados à AIRC, foram reconhecidos pelo requerente.

O debate trazido a essa egrégia Corte Eleitoral restringe-se à incidência (ou não) da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado na vigência da suspensão da pena (“sursis” do art. 77 do CP)¹.

¹ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:
I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entendemos que o tema foi devidamente enfrentado pela decisão proferida em primeiro grau, razão pela qual a transcrevemos e a adotamos como fundamento do presente parecer:

Nas origens da AIRC está a condenação nos autos de n. 70056054398 a 03 (três) meses de detenção de Saul Antônio Dal Forno Reck pela lesão corporal em que vitimado Cláudio Luiz Cantarelli. A pena imposta fora suspensa, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de duas condições: (a) prestação de serviços à comunidade, durante o primeiro ano; e (b) comparecimento semestral em juízo para informar e justificar atividades.

Em primeiro lugar, não cabe a este Juízo Eleitoral analisar o cumprimento e eventual extinção de pena oriunda de condenação exarada pela Justiça Comum, óbice da Súmula n. 58 do Tribunal Superior Eleitoral. Nem poderia porque não é esta a tese da Defesa que não nega a condenação nem o afirma que possui a declaração de extinção de punibilidade.

Em segundo lugar, é de se consignar que a natureza do benefício penal obtido pelo impugnado diz respeito a execução da pena privativa de liberdade não substituída; logo, a condenação criminal e seus efeitos subsistem. É certo, como quer a Defesa técnica, que seu escopo é beneficiar o réu, mas tal benefício é restrito a política carcerária, tanto que não há óbice que o sentenciante imponha condições outras ao condenado, inteligência do art. 78 do CP.

Assim, quer parecer que - a despeito de ter colacionado voto de Ministro da Suprema Corte a dar substrato a seus argumentos - não preenche as condições de elegibilidade na forma como preconizada pela CRFB/88 porquanto não está em pleno gozo de seus direitos políticos.

Os artigos constitucionais nos quais se baseia o MPE para impugnar o registro de candidatura contêm a seguinte redação:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

[...]

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...]

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Ora, construindo o raciocínio a contrário senso, o impugnado tem contra si condenação criminal com trânsito em julgado, sem prova de extinção de sua punibilidade; logo, é efeito automático a suspensão de seus direitos políticos. Com a suspensão de seus direitos políticos não preenche as condições de elegibilidade e seu registro deve ser negado.

(...)

É certo que o caso tem uma perplexidade: o exercício pelo impugnado de sua capacidade eleitoral ativa (voto), mesmo com seus direitos políticos suspensos, no pleito de 2018. A explicação advém da leitura do acórdão condenatório.

Por motivos que este Juízo Eleitoral não alcança no dispositivo da decisão não se leem os provimentos finais, em especial o de comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do trânsito em julgado do acórdão condenatório. Daí porque a Justiça Eleitoral não só permitiu o exercício de voto no pleito de 2018, mas também forneceu a certidão de quitação eleitoral juntada pelo impugnado por ocasião de seu registro de candidatura.

Contudo, a ausência de comunicação entre as distintas Justiças não retira do Ministério Público Eleitoral seu dever constitucional de fiscal da lei, podendo objetar o equívoco a qualquer tempo - no que é de ser subscrito nesta quadra processual.

O TSE já se debruçou sobre a questão e, em mais de um julgado, afirmou que *“o sursis não afasta a suspensão dos direitos políticos”* (0008013-68.2014.6.26.0000; RCED - Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 801368 - SÃO PAULO – SP; Acórdão de 03/03/2016; Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE, Tomo 63, 05.04.2016, pp. 95/96)(RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 466 - RIO DE JANEIRO - RJ Acórdão de 31/10/2006 Relator(a) Min. Caputo Bastos, DJ – Diário da Justiça, data 27.11.2006, p. 137).

Não estando no pleno gozo de seus direitos políticos, o requerente não atendeu à condição de elegibilidade prevista pelo arts. 14, § 3º, inciso II, c/c art. 15, inciso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III, da CF/88 , razão pela qual a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL